



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N. 30/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.262/2020

Parecer n. 11/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N. 3.467/2000. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. SUGESTÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPBGCON/01020568 (fl. 3 do doc. 10732103), em 03/01/2020.

Ato contínuo, emitiu-se, em 28/02/2020, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00154911 (fl. 19 do doc. 10732103), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 407.081,29 (quatrocentos e sete mil e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (fls. 30/44 do doc. 10732103).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (doc. 50343657), acolhendo o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (doc. 50337108) e a manifestação técnica da Superintendência Regional Baía de Guanabara – SUPBG (doc. 12054765).

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 29/11/2023.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 64365738, a autuada alegou, em síntese: (i) a inaplicabilidade do art. 96 da Lei Estadual n. 3.467/2000 ao presente caso; (ii) a ausência de coleta do material para análise; (iii) a desproporcionalidade do valor da multa e (iv) o cumprimento das condições de validade da LO.

Além disso, solicitou a substituição da penalidade de multa simples em advertência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da intempestividade do recurso

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 03/11/2023 (doc. 63946246).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual n. 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se intempestivo o recurso protocolado em 29/11/2023 (doc. 64366594), no 16º (décimo sexto) dia de prazo. Destaca-se que na presente contagem foram desconsiderados os dias 15 e 20 de novembro, em atenção ao feriado nacional e estadual^[2].

Assim, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023^[3].

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n. 46.619/2019^[4] e Decreto Estadual n. 48.690/2023, esse último que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura dos autos de constatação e infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 58, 59 e 60 do Decreto Estadual n. 46.619/2019:

Art. 58. O exercício do poder de polícia ambiental, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia e cautelares, bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela **Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifamos)

Em relação à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo **CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização

Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da manutenção da sanção administrativa de multa simples

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 96 da Lei Estadual n. 3.467/2000^[6]:

Art. 96. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria n. 85/2020 (fls. 5/10 doc. 10732103), elaborado pela SUPBG, que constatou, em síntese:

(i) a realização de pintura ao ar livre com compressor, em uma chata de nome não identificado e ancorada no cais da empresa (...), **com derramamento e lançamento de tinta diretamente para a Baía de Guanabara;**

(ii) a disposição inadequada de resíduos sólidos em caçamba aberta e transbordando com resíduos dispostos diretamente no solo com grande probabilidade de carreamento para a Baía de Guanabara; e

(iii) a disposição de diversas latas de tinta e outros produtos químicos dispostos no solo do cais, com grande risco de vazamento e até mesmo seu descarte diretamente na Baía de Guanabara. (grifos nossos)

Em complementação ao relatório, a área técnica anexou o registro fotográfico da infração e sugeriu o agravamento da autuação pelo descumprimento das condicionantes de validade de n. 10, 16 e 18 da Licença de Operação – LO IN050178.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleceram as seguintes obrigações à autuada:

10 – Manter os resíduos gerados pelas atividades próximas a área de produção em recipientes adequados, até que os mesmos sejam direcionados a Central Temporária de Resíduos, para que não haja qualquer tipo de dano ao meio ambiente;

16 – Não realizar serviços de jateamento e pintura com pistola nas áreas externas das embarcações atracadas junto ao cais; e

18 – Não realizar pintura por pistola, em áreas desprovidas de sistema de controle específico.

Como visto anteriormente, no recurso interposto ao doc. 64365738, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar: (i) a inaplicabilidade do referido art. 96 ao presente caso; (ii) a ausência de coleta do material para análise; (iii) a desproporcionalidade do valor da multa; e (iv) o cumprimento das condicionantes de validade da LO. Além disso, solicitou a substituição da penalidade de multa simples em advertência.

Em seguida, a Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis se manifestou ao doc. 65769003 e opinou pelo deferimento do recurso administrativo. Segundo a referida Gerência, a caracterização química do material, mediante teste laboratorial, seria necessária “para a devida aplicação do artigo”.

Ao doc. 67175806 esta Procuradoria salientou que o presente caso não trata da hipótese de deferimento do recurso, visto que desnecessário o exame laboratorial da substância para caracterização da infração ambiental no referido artigo, bem como, de modo alternativo, subsistiria a possibilidade de

convalidação do ato administrativo, consoante art. 52 da Lei Estadual n. 5.427/2009, com vistas ao reenquadramento da infração administrativa ambiental em outro dispositivo da Lei Estadual n. 3.467/2000. Em complementação, foi solicitada manifestação técnica conclusiva da SUPBG, na qualidade de área técnica responsável pela vistoria e autuação do empreendimento.

Ato contínuo, a SUPBG opinou (doc. 67345065) pelo parcial deferimento do recurso e convalidação do ato administrativo para o reenquadramento da infração ambiental no art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000. Para tanto, a referida Superintendência atestou, em síntese, o que segue:

- (i) uma vez que foi verificado a realização de atividade de pintura em embarcação com a utilização dos materiais, **não há dúvida quanto ao descarte e armazenamento irregular e não há o que se falar em necessidade de laudo pericial;**
- (ii) como não houve de fato a comprovação da tipologia da tinta descartada, **fica sugerida a convalidação do ato administrativo, conforme art. 52 da Lei Estadual n. 5.427/2009, com vistas ao reenquadramento da infração administrativa ambiental pelo art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000;**
- (iii) isso se deve ao fato de ter sido analisado também em vistoria as condicionantes da Licença de Operação – LO IN050178, onde **foi constatado o descumprimento das condicionantes;** e
- (iv) em relação aos agravantes, esta infração (art. 87) pode ser agravada ainda pelo 'perigo à saúde pública ou ao meio ambiente', podendo ser desconsiderada a agravante de 'desrespeito à licença ambiental' por ser visto como "bis in idem" e a questão da 'ausência de comunicação prévia' por ser uma infração constatada em flagrante. (grifos nossos)

Diante desse quadro fático, ratificam-se pontos relevantes ao presente caso. Em primeiro lugar, **o art. 96 da Lei Estadual n. 3.467/2000 não determina realização de exame laboratorial para caracterização da infração administrativa ambiental.** Além disso, o referido artigo viabiliza a tipificação da infração ambiental pelo “vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos”, e a substância “oleosa” em comento é passível, em tese, de qualificação por meio visual, razão pela qual se entende que o corpo técnico do Instituto detém expertise para a constatação da infração *in loco*, sendo suficiente a elaboração de relatório de vistoria com a devida presunção de boa-fé, veracidade e legitimidade.

Assim, em que pese a manifestação da Gerfis ao doc. 65769003, reforça-se que a lei não exige o exame laboratorial da substância para enquadramento da infração administrativa ambiental no art. 96, e em observação ao relatório de vistoria e registro fotográfico que integram o presente feito, **entende-se ser possível a manutenção da autuação tipificada no referido artigo.**

Em outra perspectiva, não se vislumbra óbice jurídico ao proposto pela SUPBG (doc. 67345065), no que tange à convalidação da autuação para reenquadramento da infração administrativa ambiental no art. 87 da Lei Estadual 3.467/2000, em atenção ao descumprimento das condições de validade da LO IN050178, caso a referida área técnica, responsável pela vistoria e autuação, mesmo ciente da desnecessidade de exame laboratorial, entenda que subsistiria dúvida razoável, pela mera percepção visual, sobre a natureza oleosa da substância.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

Ademais, sabendo-se que no âmbito do controle de legalidade foram apresentados encaminhamentos distintos para o presente procedimento, fazem-se os seguintes apontamentos:

- Caso o Condir delibere pela manutenção do AI originalmente tipificado no art. 96 da Lei Estadual n. 3.467/2000:
 - (i) em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condir^[7], verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 96 da Lei Estadual n. 3.467/2000;

e

(ii) nesse escopo, no que tange ao pedido de conversão da penalidade de multa simples em advertência, opina-se pelo seu indeferimento, visto que foram observados os preceitos da Lei Estadual nº 3.467/2000.

• Caso o Condir delibere pela convalidação do AI, com base no art. 52 da Lei Estadual n. 5.427/2009, para reenquadramento da infração administrativa ambiental no art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000:

(i) sugere-se observar a manifestação da SUPBG ao doc. 67345065, no que tange à inclusão e supressão de agravantes; e

(ii) verificado que o presente processo se encontra em fase de apuração da infração administrativa ambiental e nova valoração da multa resultará em valor distinto ao imposto pelo presente AI, recomenda-se oportunizar novo contraditório e ampla defesa à autuada, especialmente no que concerne à valoração da multa.

Por fim, atentando-se ao fato de que será submetida à apreciação do Condir eventual convalidação da autuação, sugere-se que a área técnica apresente o AI com nova valoração e reenquadramento, de maneira a subsidiar a análise e decisão colegiada.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 30/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.262/2020.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] Proclamação da República - Lei Federal n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002 e Dia Nacional da Consciência Negra – Lei Estadual n. 4.007, de 11 de novembro de 2002.

[3] **Art. 32.** Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023.

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[6] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[7] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 17/02/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 17/02/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68292358** e o código CRC **1E6F6D7B**.
